

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ANA PAULA MACIEL BEZA

A PROIBIÇÃO DO USO DO VÉU ISLÂMICO NA FRANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O CHOQUE CULTURAL NA PERSPECTIVA OCIDENTAL

ANA PAULA MACIEL BEZA

A PROIBIÇÃO DO USO DO VÉU ISLÂMICO NA FRANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O CHOQUE CULTURAL NA PERSPECTIVA OCIDENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Ricardo Neumann, Dr.

Tubarão,

ANA PAULA MACIEL BEZA

A PROIBIÇÃO DO USO DO VÉU ISLÂMICO NA FRANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O CHOQUE CULTURAL NA PERSPECTIVA OCIDENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Tubarão, 03 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ricardo Neumann, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Avaliador: Prof. Luciano Daudt da Rocha, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Avaliador: Prof^a Carla Aparecida Marinho Borba, Dra. Universidade do Sul de Santa Catarina

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem enquanto objetivo analisar o choque cultural entre franceses e muçulmanos e como isso influência nas perseguições sofridas pelas mulheres muçulmanas. Enquanto problema de pesquisa, tem-se quais as consequências do encontro entre a cultura muçulmana e francesa para as mulheres muçulmanas no período pós 11 de Setembro. Inicia-se abordando acerca do choque de civilizações, sob os conceitos de Huntington, visando compreender acerca dos conflitos existentes entre as civilizações ocidentais e orientais. Analisam-se ainda conceitos de estado laico, da liberdade religiosa sob a ótica dos direitos humanos e da imigração. No segundo capítulo, aborda-se sobre a imigração muculmana na França, fazendo um comparativo entre a visão tida antes do 11 de setembro, e a imagem pós atentado. Neste momento, verifica-se o quanto a mídia contribuiu para a ampliação do preconceito, funcionando como um estímulo para a suposta guerra entre o bem e o mal. No terceiro capítulo, discorre-se acerca do conflito entre a cultura islâmica e francesa, mediante a realidade atual de laicidade do estado francês, cumulada as particularidades da cultura muçulmana. Dentre as tradições da religião islâmica, tem-se o uso da burca e/ou véu, os quais são a representação da vida religiosa pura das mulheres, que, por sua vez, devem expressar em público sua fé. No capítulo quatro, aborda-se acerca da lei n. 2010-1192, promulgada em 11 de outubro de 2010, responsável pela interdição da dissimulação da face em espaços públicos, proibindo o uso do nigab e da burca em todos os espaços públicos, em nome da laicidade do Estado. Ao analisar as consequências da lei francesa para as mulheres muçulmanas na França, tem-se que na prática elas atingiram de sobremaneira as mulheres muçulmanas que fazem uso do véu, haja vista que contribuíram para o aumento da marginalização da comunidade e do sentimento de isolamento, ampliando o estereótipo e vulnerabilidade das vestimentas muçulmanas, as quais são parte da cultura desta religião. Por fim, sob a ótica das consequências geradas às mulheres devido à proibição do uso do véu, conclui-se que, em consonância com os direitos humanos e a liberdade religiosa, tem-se que esta proibição pode ser contribuinte para a marginalização das muçulmanas, extrapolando particularidades religiosas e se colocando enquanto exclusão real que interrompe o processo integrativo necessário entre as culturas francesa e muçulmana. A sociedade atual não pode ser palco para ampliação das diferenças e/ou incentivadora do preconceito, seja ela em virtude de religião, classe, cultura ou cor. A convivência harmônica em sociedade deve ser pautada na busca da transposição de fronteiras, e da integração entre povos e nações.

Palavras-chave: Islamismo. Burca. França. Laicidade. Lei 2010-1192.

ABSTRACT

This research work aims to analyze the cultural shock between French and Muslims and how this influences the persecution suffered by Muslim women. As a research problem, there are the consequences of the encounter between Muslim and French cultures for Muslim women in the post 9/11 period. It begins by approaching about the clash of civilizations, under Huntington's concepts, aiming to understand about the existing conflicts between western and eastern civilizations. Concepts of secular state, religious freedom from the perspective of human rights and immigration are also analyzed. The second chapter addresses Muslim immigration in France, making a comparison between the view taken before September 11th, and the image after the attack. At this moment, it is verified how much the media contributed to the expansion of prejudice, working as a stimulus for the supposed war between good and evil. The third chapter discusses the conflict between Islamic and French culture, through the current reality of secularity in the French state, combined with the particularities of Muslim culture. Among the traditions of the Islamic religion, there is the use of the burga and/or veil, which represent the pure religious life of women, who, in turn, must publicly express their faith. In chapter four, the law n. 2010-1192, promulgated on October 11, 2010, responsible for prohibiting the dissimulation of the face in public spaces, prohibiting the use of the niqab and burka in all public spaces, in the name of the secularity of the State. When analyzing the consequences of the French law for Muslim women in France, in practice they have hit Muslim women who wear the headscarf very much, given that they have contributed to the increased marginalization of the community and the feeling of isolation, expanding the stereotype and vulnerability of Muslim dress, which is part of the culture of this religion. Finally, from the perspective of the consequences generated by women due to the prohibition of wearing the headscarf, it is concluded that, in line with human rights and religious freedom, this prohibition can be a contributor to the marginalization of Muslim women, extrapolating religious particularities and placing itself as a real exclusion that interrupts the necessary integrative process between French and Muslim cultures. Today's society cannot be a stage for widening differences and/or encouraging prejudice, whether due to religion, class, culture or color. Harmonious coexistence in society must be based on the search for the transposition of borders and the integration between peoples and nations.

Keywords: Islam. Burka. France. Secularity. Law 2010-1192.

LISTA DE ABREVIAÇÕES

CEDH	.Convenção	o para a Proteç	ão dos	Direitos	do Hon	nem e das l	Liberdades l	Fundame	ntais
IFOP	.Instituto de	e Estudos de C	pinião	Pública,	do fran	cês Institut	d'Études O	pinion Pu	ıblic

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Crescimento da população muçulmana na Europa em diferentes cenários	de
projeção: 2	2016 – 2050	15
Figura 2	Representação da população muçulmana na Europa em 2016	16
Figura 3	Índice de crescimento da população muçulmana na UE, Noruega e	
Suíça em 2	050	17
Figura 4	Reportagens de grandes jornais sobre o atentado de 11 de setembro de 2001	25
Figura 5	Gráfico do total de atos islamofóbicos e racismo anti-magrebino	26
Figura 6	Principais tipos de véu islâmico	33
Figura 7	Percepção dos franceses sobre o uso do véu (2016-2019)	39

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2. O CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES, ESTADO LAICO, LIBERDADE RE	ELIGIOSA E
IMIGRAÇÃO	3
2.1 CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES	3
2.2 O ESTADO LAICO	9
2.3 A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS HUMANOS	10
2.4 A IMIGRAÇÃO	12
3. A IMIGRAÇÃO MUÇULMANA NA FRANÇA E O CHOQUE DE CIV	ILIZAÇÕES
	14
3.1 A VISÃO SOBRE A RELIGIÃO ISLAMICA PÓS 11 DE SETEMBRO	15
4. CONFLITO ENTRE A CULTURA ISLÂMICA E A CULTURA I	FRANCESA:
LAICIDADE X LIBERDADE RELIGIOSA	20
4.1 A LAICIDADE DO ESTADO FRANCÊS	20
4.2 A CULTURA MUÇULMANA	21
4.3 A RELIGIÃO ISLÂMICA E A BURCA	24
5. A LEI DO VÉU NA FRANÇA: O EMBATE ENTRE A LAICIDADE FI	RANCESA E
A CULTURA ISLÂMICA	26
5.1 AS CONSEQUENCIAS DA LEI FRANCESA PARA AS MULHERES MU	ÇULMANAS
	28
6. CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a história do mundo, os conflitos culturais pós-guerra fria eram algo esperado, Samuel Huntington traz em seu livro "Choque de Civilizações" justamente esta análise de um mundo pós-guerra fria e as possíveis causas de um novo conflito entre os povos no futuro. Quando analisamos este cenário de choques culturais que vem se manifestando cada vez mais, em contrapartida em um mesmo momento em que há um aumento de pautas tão importantes no mundo como feminismo e liberdade religiosa, nos chocamos com um cenário muito mais complexo e mais delicado do que o esperado.

O presente trabalho de pesquisa busca portanto analisar o choque cultural entre as tradições muçulmanas e a lei francesa, visando pontuar algumas informações importantes que devem ser analisadas para compreender a tomada de decisão do governo francês em relação ao uso do véu Islâmico e consequentemente a posição dos líderes Islâmicos frente a esta nova lei.

Atualmente a França vem tendo dificuldades e criando questões polêmicas quanto a sua laicidade desde a criação da Lei nº 2004-228 da qual proíbe o uso do véu islâmico. Contudo, ao analisar a lei francesa a Corte Europeia de Direitos Humanos, que teria o papel internacional de garantir a liberdade individual, no sistema regional do continente, se manifestou favorável à norma, argumentando que a limitação no exercício da liberdade religiosa pode ser necessária, às vezes, para uma sociedade democrática.

Essa contradição da laicidade francesa com o grande número de imigração que ocorre a séculos no país, apresenta um tema muito delicado e um forte choque cultural, onde mostra a persistência do ocidente em impor sua cultura à sociedades islâmicas e em contrapartida temos uma forte resistência muçulmana perante ocidente.

A cultura muçulmana tende a ser muito questionada no ocidente por ainda manter alguns comportamentos que são considerados ultrapassados. Porém se partirmos desta suposição onde acreditamos que nossa cultura é mais atual, iremos nos deparar com uma situação de intolerância e perseguição religiosa na qual se trata de um comportamento conservador e ultrapassado.

A mídia por sua vez também reforçou um estereótipo por muito tempo criando uma imagem agressiva da religião islâmica, e por mais complexa que a cultura posso vir parecer, ainda se trata de uma cultura, costumes e a necessidade de buscar entender o que leva um povo a seguir tais práticas, se faz necessário para criar uma boa convivência.

Apesar de serem situações que ocorrem há muito tempo, principalmente na Europa, ainda se trata de um assunto pouco discutido nas relações internacionais e que por consequência acaba limitando a sociedade de informações.

A ideia deste trabalho é principalmente refletirmos sobre esta perseguição que as mulheres muçulmanas vêm sofrendo na França e como o atentado do 11 de setembro pode ter influenciado para o aumento desses casos. Um assunto do qual é de extrema importância, visto que cada vez mais o encontro de diferentes culturas se fará presente na sociedade, a necessidade de entender e aceitar uma nova cultura vai muito além de princípios, é uma questão de necessidade de convivência.

Essa temática que ainda é tão atual, faz-se necessário abrir espaço para uma discussão e buscar dessa forma compreender toda a complexidade deste assunto. Visto isso, o presente trabalho classifica-se como dedutivo e monográfico, onde consiste em construir um estudo sobre a perseguição sofrida pelas mulheres muçulmanas na Franca devido ao uso do véu islâmico, com a finalidade de revisão bibliográfica e documental e aplicando tais concepções ao contexto histórico e seu impacto no mundo.

Este projeto trata-se de muitos conceitos, de análise do contexto histórico e averiguação de quais foram os motivos que levaram os franceses a tais atitudes de perseguição e consequentemente as ações tomadas perante as atitudes de discriminação sofrida pelas mulheres islâmicas.

No que se refere à motivação da pesquisadora, o tema sobre as mulheres muçulmanas e sua liberdade é algo que caracteriza o interesse pessoal da estudante, da qual fará uma análise do ponto de vista de uma mulher ocidental.

A importância de analisar o choque cultural entre as civilizações, para as Relações Internacionais, dá-se por tratar de um assunto muito atual e de grande importância, do qual ocorrem ainda muitas situações como a intolerância, perseguições religiosas e xenofobia que vêm acontecendo com uma maior frequência e que afetam a vida de tantas mulheres muçulmanas.

Com base nestas informações, o presente trabalho busca pontuar o choque cultural e a forma como o governo francês utilizou de pautas importantes para mascarar sua intolerância perante a cultura muçulmana e como a ideia de liberdade feminina é vista nas diferentes culturas. Desta forma questiona-se: Quais as consequências do uso do véu para as mulheres islâmicas em território francês?

2. O CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES, ESTADO LAICO, LIBERDADE RELIGIOSA E IMIGRAÇÃO

2.1 CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES

O número de migração nos últimos anos tem aumentado muito, o que fez com que diferentes culturas viessem a precisar dividir o mesmo espaço, porém, essa não se parece uma boa ideia quando os costumes passam a ser tão divergentes.

Com base nesse pensamento, Samuel Huntington analisou o comportamento de diferentes regiões e apresentou no livro "Choque de Civilizações", as diferenças culturais dos países ocidentais perante a cultura muçulmana e as consequências na política que podem vir a ocorrer, haja vista que "[...] os choques mais perigosos do futuro provavelmente surgirão da interação da arrogância ocidental, da intolerância islâmica e da postura afirmativa cínica" (HUNTINGTON, 1996, p. 227).

O cristianismo no ocidente mantém atualmente um maior número de seguidores em relação ao islamismo no ocidente, dado isso, essa resistência que se criou na cultura islâmica de não-influência ocidental explica esse choque cultural que vem surgindo com maior força nos últimos tempos. Como explica Huntington:

Esse desdobramento tem parcialmente a ver com valores seculares versus valores religiosos, parcialmente com a rivalidade histórica entre a Cristandade e o Islã, parcialmente com inveja do poderio ocidental, parcialmente com ressentimentos pela dominação ocidental da estruturação política pós-colonial do Oriente Médio e parcialmente com a amargura e a humilhação da comparação nada invejável entre as realizações das civilizações islâmica e ocidental nos últimos dois séculos (HUNTINGTON,1996, p. 266).

Para Huntington, em uma análise do mundo pós-guerra fria, os conflitos que venham a surgir no mundo não são essencialmente ligados a questões ideológicas ou econômicas, mas sim de origem cultural. Visto o grande número de migração que vem aumentando cada vez mais nos últimos anos, esse choque cultural acaba se tornando uma realidade, como explica Huntington "[...] essa nova onda de migrações foi, em parte, fruto da descolonização, da criação de novos Estados e de políticas oficiais que encorajavam ou forçavam as pessoas a se mudar" (HUNTINGTON, 1996, p. 248)

Huntington (1996) menciona o universalismo ocidental, pelo qual se tem de que, enquanto as relações entre grupos de diferentes civilizações não sejam íntimas, frequentemente terão viés antagônico, sendo que algumas possuem maior tendência ao conflito que outras.

Neste prisma, menciona que as mais violentas se encontram entre o Islã e seus vizinhos ortodoxos, hindus, africanos e cristãos ocidentais, sendo visto em nível macro como uma divisão entre "o Ocidente e o resto" (HUNTINGTON, 1996, p. 227).

Em análise, Huntington (1996) aponta que o Islã e a China possuem tradições culturais muito diferentes as do Ocidente, e as tem enquanto muito superiores. Assim, desde a década de 1970 observa-se uma tendência antiocidental, marcada pela ascensão do fundamentalismo, pelas mudanças do poder dentro de países muçulmanos para governos mais antiocidentais, além do surgimento de uma quase guerra entre alguns grupos islâmicos e o Ocidente.

A relação entre o Cristianismo e o Islamismo é conflituosa desde tempos remotos, sendo vista enquanto um resultado natural das diferenças entre as religiões. O fato de ambas serem universalistas e vislumbrarem a sua fé como a única legítima, torna o convívio harmonioso difícil (HUNTINGTON, 1996).

Huntington (1996), ao apontar uma das prováveis causas sobre a natureza dos conflitos entre muçulmanos e ocidentais, menciona que para se entender devidamente a natureza da reação à ordem política liberal, é necessário considerar a idéia de ressentimento islâmico, o qual pode-se explicam por meio de quatro causas:

Primeiro, a causa mais antiga é o domínio colonial exercido pelas potências européias sobre as sociedades islâmicas desde o início do século XIX até a segunda metade do século XX. As sociedades islâmicas, orgulhosas da sua cultura e da sua história, ainda não conseguiram esquecer o passado colonial. Depois, existe igualmente uma reação à tentativa de universalizar os princípios e valores liberais, a qual se acentuou com o triunfo do liberalismo sobre o socialismo após o fim da Guerra Fria. O que para os países ocidentais são valores universais, para as sociedades islâmicas significa imperialismo ideológico. Em terceiro lugar, as sociedades islâmicas acusam as potências ocidentais de adotarem comportamentos políticos que não correspondem aos princípios e valores ideológicos defendidos e evocados. Apóiam os direitos humanos, mas ao mesmo tempo fazem alianças com países que não respeitam os direitos humanos (HUNTINGTON, 1996, p. 242).

Somado a isto, tem-se a questão que se observa uma crença de que os povos nãoocidentais deveriam adotar a cultura ocidental, por mais imoral que impor isto possa ser. Isto se dá, dentre tantos fatores, pelo alcance quase universal do poderio europeu ao final do século XIX, somado ao poder dos Estados Unidos no final do século XX. Juntos, as potências da civilização ocidental espalharam muito da cultura ao longo do globo.

Assim sendo, o autor Samuel Huntington afirma que a principal problemática envolvendo a relação de ocidente com oriente está na "disparidade entre os esforços do ocidente – especialmente dos EUA – para promover uma cultura ocidental e universal, e sua decrescente capacidade para fazê-lo" (HUNTINGTON, 1996, p.227).

Os ocidentais, de modo geral, têm apoiado a democracia e os direitos humanos, porém suas posturas quanto à imigração têm sido ambivalentes e mudaram de forma significativa nas últimas décadas.

No que diz respeito à imigração, Huntington explica:

Nos primeiros anos da década de 90, dois terços dos imigrantes na Europa eram muçulmanos e a preocupação europeia com a imigração era sobretudo com a imigração muçulmana. O desafio é demográfico – os migrantes respondem por 10 por cento dos nascimentos na Europa Ocidental, os árabes por 50 por cento dos nascimentos em Bruxelas – e cultural (HUNTINGTON, 1996 p. 250).

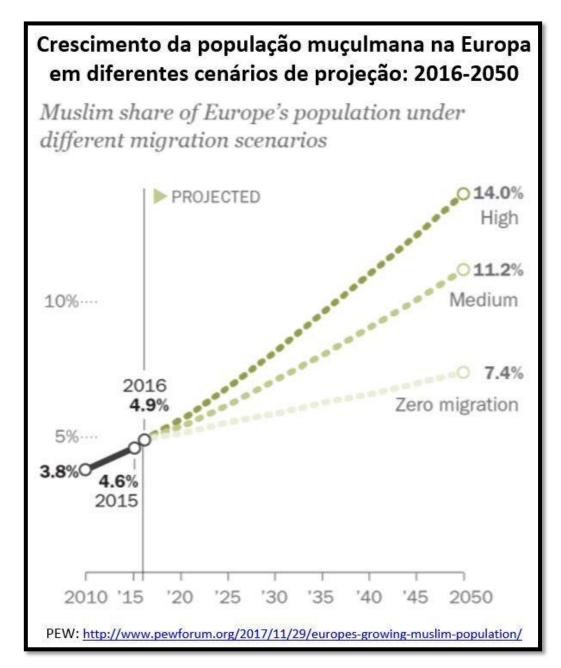
E o autor, ainda para frisar a hostilidade seletiva dos europeus, citou um comentário de um jornalista norte-americano:

A hostilidade europeia é curiosamente seletiva. Poucas pessoas na França se preocupam com uma invasão vinda do Leste — os poloneses são, afinal de contas, europeus e católicos. E, na sua maioria, os imigrantes africanos não árabes não são temidos nem menosprezados. A hostilidade se dirige sobretudo aos muçulmanos. A palavra *immigré* é praticamente sinônimo de Islamismo, atualmente a segunda maior religião na França, e reflete um racismo cultural e étnico profundamente enraizado na história francesa (HUNTINGTON, 1996, p. 250).

Entretanto, o crescimento da população muçulmana na Europa é algo que vem com forte crescimento, e esta intolerância ocidental só dificultará a convivência entre essas culturas.

Em uma pesquisa divulgada pela Pew Research Center (novembro de 2017) mostra uma estimativa do crescimento da população mulçumana no período entre 2016-2050.

Figura 1 - Crescimento da população muçulmana na Europa em diferentes cenários de projeção: 2016-2050



Fonte: Pew Research Center, 2015.

A figura 1 apresenta os países com o maior número de muçulmanos, em 2016 eram Chipre (25,4%), Bulgária (11,1%), França (8,8%), Suécia (8,1%), Áustria (6,9%), Alemanha (6,1%), Suíça (6,1%). A partir dos dados, a França lidera com 5,7 milhões de pessoas que seguem o islamismo.

Os anexos abaixo exibem o número da população muçulmana na Europa no ano de 2016 e o comparativo com o ano de 2050.

Muslims make up 4.9% of Europe's population in 2016 Finland 2.7 Rus. Estimated % of Muslims Nor. among total population 5.7 Est. in each country 8.1 0.2 Denmark Lat. 0.2 Netherlands Lith. 0.1 7.1 Ireland Bel. Belgium 1.4 7.6 Poland % of population < 0.1 that is Muslim Ukr. **18.0%** Czech R. 0.2 12.0-17.9 Slvk. 0.1 6.0-11.9 Hungary 0.4 France 8.8 3.0-5.9 Romania 0.4 < 3.0 Slovenia Bos./ Se 3.8 Italy CroatiaHerz 1.6 4.8 Portugal Mac. 0.4 Spain 2.6 Greece 5.7 Mediterranean Sea Cyprus 25.4 Malta 2.6 -% of population Estimated size of Muslim population in 2016 that is Muslim REGION 25,770,000 4.9% France 5,720,000 8.8 Germany 4,950,000 6.1 United Kingdom 4,130,000 6.3 Italy 2,870,000 4.8 Netherlands 1,210,000 7.1 1,180,000 2.6 Spain

Figura 2 - Representação da população muçulmana na Europa em 2016

Fonte: Pew Research Center, 2015.

Muslims in the EU, Norway and Switzerland in 2050: Finland high migration scenario 15.0 Nor. Projected % of Muslims Sweden Est. among total population 30.6 1.0 in each country Denmark 16.0 Lat. 0.4 Netherlands Lith. 15.2 0.2 Ireland Bel. Belgium 4.4 18.2 UK Poland % of population 0.2 that is Muslim Germany Ukr. 19.7 > 18.0% Czech R. 1.2 12.0-17.9 Slvk. 0.7 Lux. 6.0-11.9 Austria₁ Hungary 3.0-5.9 France Romania 4.5 18.0 0.9 < 3.0 Slovenia Bos./ Bul. Croatia 11.6 2.1 Portugal Mac 2.5 Spain Mediterranean Sea Cyprus 28.3 Malta 16.2 ---

Figura 3 - Índice de crescimento da população muçulmana na UE, Noruega e Suíça em 2050

Fonte: Pew Research Center, 2015.

Segundo a análise feita pelo Centro de pesquisas Pew Research Center, a migração muçulmana na Europa em 2050 pode chegar a 14% da população, sendo 30,6% na Suécia, 19,9% na Áustria, 19,7% na Alemanha, 18,2% na Bélgica, 17,2% no Reino Unido, 17% na Noruega (PEW RESEARCH CENTER, 2015).

Com base nos gráficos acima e no pensamento de Samuel Huntington, o aumento de migração dos muçulmanos para países ocidentais é algo inevitável, porém o choque cultural que este encontro terá e os efeitos a longo prazo para ambas as culturas podem vir a desencadear grandes conflitos.

2.2 O ESTADO LAICO

Em conceito, um Estado laico é aquele que difere o Estado da religião, sendo assim o poder não tem interferência nas escolhas religiosas de seu povo bem como o Estado deve garantir e proteger a liberdade religiosa de cada cidadão, e evitar que grupos religiosos exerçam interferência em questões políticas. Como explica Pereda:

[...] na vida pública, não se deve admitir o tráfico de convições religiosas, nem de sinais religiosos, muito menos se pode levar em conta, na hora de resolver os problemas de convivência, as normas, os pesos, os costumes próprios de uma religião. A vida pública deve ser regida apenas pelas leis do Estado e, nos Estados democráticos, pelas leis que organizam os direitos humanos e suas exigências (PEREDA, 2006, p.10)

A ideia de um Estado laico foi responsável pela separação entre a Igreja e o Estado e ganhou força com a Revolução Francesa (1789-1799). Desta forma, pode-se dizer que o Estado laico nasce com a Revolução Francesa, sendo então a França a mãe do laicismo.

Se antes a Igreja fazia parte das celebrações do nascimento à morte do indivíduo, o Estado laico retirou sua participação para o registro de nascituros e falecidos. Com as mudanças, cemitérios passariam à autoridade dos prefeitos, que não podiam condicionar os funerais a quaisquer questões religiosas ou relativas às circunstâncias da morte. O ensino religioso seria proibido nas escolas públicas e vedado também quaisquer subvenções do Estado e das pessoas públicas às associações e congregações religiosas, para citar algumas.

De acordo com Miaille:

As questões sobre a laicidade são por demais complexas, envolvendo a relação e interpenetração entre as esferas privada e pública da vida social, exigindo soluções práticas, de bom senso, voltadas à consecução da paz social — mais do que uma interpretação rigorosa ou uma resposta que seria encontrada racionalmente nos textos legais (MIAILLE, 2014, p. 312).

Por meio do Estado laico, abriu-se o espaço para a tolerância, o livre exercício dos cultos, a propriedade, a liberdade individual e coletiva de consciência, bem como sua livre expressão, o desenvolvimento das ciências, o domínio da natureza, a igualdade jurídica e a soberania popular (LEVY, GUEDES, 2018).

Apesar da complexidade da laicidade, ainda sim se faz necessário esta prática para um Estado menos conservador, devido principalmente a toda globalização e encontros de diferentes culturas e religiões.

2.3 A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DIREITOS HUMANOS

Em âmbito internacional, os direitos humanos têm sua garantia proposta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual é uma recomendação dada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, fundada em três princípios fundamentais: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Por sua vez, o artigo 18 da Declaração expõe uma definição para a liberdade religiosa, a qual menciona-se:

Art. 18: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948).

A Declaração Universal de 1948 foi elaborada no período Pós Segunda Guerra Mundial, sendo que o artigo 18 objetiva propor que o direito ao livre pensamento, a liberdade de consciência e a liberdade religiosa fossem resguardados a todos os seres humanos, não devendo ser utilizados enquanto pressuposto para a intolerância, perseguição e genocídio, como ocorreu no passado com os Judeus, durante o Holocausto (MOURA, 2015).

Após esta Declaração, diversos documentos surgiram a tendo base, entre os quais mencionam-se a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de intolerâncias e discriminação fundadas na Religião ou Convicções, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de novembro 1981 (Resolução 36/55) e a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Étnicas, Religiosas e Linguísticas Nacional ou adotada pela Assembleia Geral em sua resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1990 (MOURA, 2015).

Moura (2015) aponta que a liberdade de seguir e manifestar uma religião impõe uma conduta obrigacional positiva e negativa, tanto ao Estado quanto a terceiros. A obrigação positiva encontra-se no dever do Estado de proteger o direito individual em face de eventuais violações por parte de particulares, autoridades, servidores, empregados ou agentes públicos. Por sua vez, a obrigação positiva alcança terceiros, ao passo que deve determinar que estes respeitem as crenças religiosas e suas manifestações bem como à liberdade das pessoas que se determinam como sendo sem religião.

Infelizmente na sociedade atual ainda existe muita prática de perseguição, intolerância e violência religiosa, o que vai contra a Carta Internacional dos Direitos Humanos do artigo 18°, para todos os estados-membros da ONU.

Os motivos para tais práticas de perseguição são diversos, como explica Coutinho (2018, p.620-621):

A restrição religiosa pode ser executada pelo Estado ou por atores não estatais (sociais), onde se incluem atores locais (líderes violentos, multidões enfurecidas, grupos religiosos, filiais locais de grupos internacionais etc.) ou internacionais (grupos criminosos e terroristas), cuja ação depende de determinados fatores, que se pretendem estudar aqui.

Em algumas culturas a prática da religião está ligada diretamente com a política sendo neste caso seguido como prática constitucional e devido a esta prática tão severa, acaba se tornando mais resistente a qualquer manifestação de outras religiões, sendo que "o nacionalismo religioso não é de fácil operacionalização, devido não só à sua forte ligação à cultura e história nacional, como também à conjuntura político-social nacional, particularizando cada caso" (COUTINHO, 2018, p. 624).

Esta diferença entre algumas práticas religiosas e do grande número de migração aumenta o índice da perseguição religiosa devido a resistência de determinadas culturas e a intolerância de outras.

Porém, de acordo com Perazzo:

A CEDH deixa bem claro que protege a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou de forma coletiva, de forma pública ou mais intimista, por intermédio do ensino, práticas e celebração de ritos. A utilização das vestes religiosas não mais é do que um elemento importante no exercício desse direito à liberdade de manifestar seu credo ou crença. Nesse sentido, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas se refere ao uso e ostentação de indumentárias e símbolos religiosos como elementos integrantes da liberdade de determinado indivíduo de manifestar sua crença ou religião. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas manifestou-se no mesmo sentido ao conceituar liberdade de manifestação religiosa, afirmando que esta abrange o direito de utilização, em público ou em privado, de objetos, roupas e trajes que estejam em conformidade com a crença ou com a religião do indivíduo (PERAZZO, 2015, p. 83).

Apesar disto, em primeiro de julho de 2014, o Tribunal Europeu de Direito Humanos analisou a referida lei francesa e decidiu por quinze votos a favor e dois votos contra, que a lei francesa de 2010 que proíbe o uso do véu islâmico em espaços públicos está de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Calegari (2016) aponta que, apesar da decisão do Tribunal Europeu considerar legítima a proibição do uso do véu na Europa, esta proibição implica em um tratamento diferenciado entre cristãos e mulçumanos, o que reflete a visão imperialista europeia que precisa impor a sua cultura e a sua religião ao outro, por ser ele "diferente" e "menos humano".

Neste diapasão, menciona:

Se as freiras e padres podem sair às ruas com seus hábitos e batinas, se os judeus podem sair pela cidade usando seus kippás, a proibição do uso da burca e do *niqab* configura um abuso do Estado sobre a liberdade religiosa dos islâmicos. Nesse

sentido, a criação da lei francesa 2010 – 1192 configura-se como tratamento desigual e, assim, ocorre muito mais que um inconveniente, alcançando-se o patamar de verdadeira injustiça (CALEGARI, 2016, p. 41).

Mediante o exposto, tem-se que a referida lei pode ser vista enquanto cerceadora do direito à liberdade religiosa, e por consequência, aos Direitos Humanos.

2.4 A IMIGRAÇÃO

Sabe-se que o termo "imigração" se refere ao movimento de entrada de pessoas ou populações a um novo país com intenções lavorais ou de residência, permanentemente ou não. Esse movimento geralmente está relacionado a motivos pessoais, como uma melhor qualidade de vida e de trabalho por parte dos que migram, porém nos últimos tempos, vem ocorrendo uma onda de imigração decorrida de fugas e perseguições por motivos religiosos, políticos e guerras.

Como explica Milese:

O fenômeno migratório contemporâneo, por sua intensidade e diversificação, torna-se cada vez mais complexo, principalmente no que se refere às causas que o originam. Entre elas destacam-se as transformações ocasionadas pela economia globalizada [...] as quais levam à exclusão crescente dos povos, países e regiões e sua luta pela sobrevivência; a mudança demográfica em curso nos países de primeira industrialização; o aumento das desigualdades entre Norte e Sul no mundo; a existência de barreiras protecionistas que não permitem aos países emergentes colocarem os próprios produtos em condições competitivas nos mercados; a proliferação dos conflitos e das guerras; o terrorismo; os movimentos marcados por questões étnico-religiosas; a urbanização acelerada; a busca de novas condições devida nos países centrais, por trabalhadores da África, Ásia e América Latina; questões ligadas ao narcotráfico, à violência e ao crime organizado; os movimentos vinculados às safras agrícolas, aos grandes projetos da construção civil e aos serviços em geral; as catástrofes naturais e situações ambientais (MILESE, 2011, p. 7).

A França tem escrita em sua identidade um histórico de imigrações, desde o final do século XIX, teve a vinda de imigrantes de países vizinhos como Itália, Bélgica e Suíça. Porém, a imigração é um tema controverso na França, desde os anos 80 ela é considerada um problema, porque está relacionado com a questão da insegurança, da violência e da delinquência.

É no início dos anos 80 que se inicia assim um processo de institucionalização do "problema imigrante". De acordo com Peter Berger e Thomas Luckman (2012), a institucionalização é um processo que ocorre quando as experiências são classificadas e tipificadas. Diversos casos sobre ondas de violência e caos em lugares onde são conhecidos por abrigarem imigrantes estrangeiros ajudam a manter a imagem de ser um problema.

De acordo com Paula Souza Paes (2017, p. 129):

A ocorrência de incidentes semelhantes em outras periferias (Vaulx-en-Velin em 1990, Argenteuil, Sartrouville e Mantes-la-Jolie em 1991) é seguida por um tratamento estatal que associa os problemas vivenciados nos subúrbios às questões da pobreza, imigração e à juventude. Assim, ao longo dos anos 80, no centro do debate sobre os problemas das periferias estavam as questões da delinquência juvenil e da integração das populações imigrantes.

Na União Europeia foi adotada uma política para as imigrações internacionais, definida pelo Pacto Europeu em três campos de ação: controle de fluxos de população, integração dos migrantes e a cooperação para o desenvolvimento.

Porém, segundo Wanise Cabral Silva:

Tanto as medidas seletivas de captação e controle de trabalhadores migrantes adotadas pelos membros da União Europeia como as políticas migratórias restritivas que regulam a entrada e permanência de pessoas no espaço Schengen permitem o aparecimento de novas e diversificadas rotas migratórias clandestinas e reproduzem a irregularidade administrativa como resultado do endurecimento dos critérios de seleção (SILVA, 2013, p. 234).

A prática de migração está sendo cada vez mais comum, mas ainda há muita resistência dos países centros de maior destino de imigrantes, o que se faz necessário trazer o choque das civilizações para debates nas relações internacionais.

3. A IMIGRAÇÃO MUÇULMANA NA FRANÇA E O CHOQUE DE CIVILIZAÇÕES

O grande tema da imigração na França não se trata sobre o controle dos fluxos migratórios, ou fronteiras externas, como observa Rossana Reis (2007, p. 111), mas o que a autora denomina de "a fronteira desterritorializada". Uma fronteira que, na definição da autora, separa cidadãos e estrangeiros, imigrantes regulares e irregulares.

Vale ressaltar que grande parte da imigração recente no país provém de suas ex-colônias e protetorados, especialmente do norte da África. Por conta de tais informações, é interessante notar a estranheza associada à presença dos imigrantes advindos das ex-colônias (ANDRADE, 2014, p. 23).

Menciona-se que o modelo francês de integração foi construído sobre esta base de uma "amnésia coletiva" em torno da imigração, que não recorda as experiências passadas de colonização ou escravidão (ANDRADE, 2014, p. 24).

Um dos motivos que levaram a Franca no início a facilidade em receber imigrantes foi a busca por mão de obra. A França foi o primeiro país a recorrer à imigração de modo sistemático como forma de evitar o cumprimento das regulamentações do trabalho, já que os imigrantes não tinham os direitos conferidos aos nacionais. Isto porque, como consequência da ideia de república una e indivisível, não se admite a existência de várias categorias de cidadãos na França (ANDRADE, 2014, p. 24).

Entretanto, a solução encontrada seria que a partir de então os estrangeiros deviam apresentar um contrato de trabalho para chegarem ao país, ocupando os empregos que lhes eram reservados. Dessa forma, no final do século XIX, há uma divisão do mercado de trabalho francês entre nacionais e estrangeiros, sendo estes confinados a setores como os de minas, construções e trabalhos agrícolas.

Andrade menciona que:

Nos anos 70, quando a França cessa oficialmente de recrutar trabalhadores estrangeiros e os imigrantes já vindos das antigas colônias se estabelecem de maneira durável no país, há uma deterioração das condições de habitação e trabalho dos imigrantes e seus descendentes. Os imigrantes passam então a estar no centro de debates públicos, sendo vistos como um problema (ANDRADE, 2014, p. 24).

O termo islamofobia teve sua primeira aparição na França durante a década de 1920, se referindo inicialmente a disputas ocorridas dentro do Islã. Na década de 1970, reaparece conceituada como repúdio aos muçulmanos e ao islamismo (LORENTE, 2012).

A partir dos anos 80, verifica-se uma transformação na caracterização deste grupo, que passam de imigrantes temporários definidos por sua origem étnica para imigrantes definidos por sua religião, no caso a muçulmana (SAMPAIO, 2010, p. 18).

Louati (2017) aponta que, ancorada em um passado colonial enraizado de maneira intrínseca, há décadas verifica-se uma manipulação da questão muçulmana por parte das elites francesas, as quais buscam confiná-los enquanto estrangeiros em sua nação. Desta forma, tradicionalmente os franceses muçulmanos são tratados de maneira diferente, sendo elencados como estrangeiros ainda que sejam franceses natos, apenas descendendo de muçulmanos em terceira ou quarta geração.

Sampaio (2010, p. 26) ressalta que a minoria muçulmana na França inaugurou o debate acerca da integração e reconhecimento. Verifica-se neste caso uma problemática na integração da minoria muçulmana, a qual se observava mediante a marginalização urbana dos imigrantes, ao baixo rendimento e evasão escolar de seus filhos, bem como a ocupação dos postos de trabalho em relação aos franceses não descentes. Ainda, tem-se a discriminação cotidiana vivenciada, a parca organização política e deficiências para o exercício adequado do culto à religião.

Assim, a relação entre os imigrantes muçulmanos já era cercada de desafios. A seguir, discorre-se acerca da visão após os atentados ocorridos em 11 de setembro de 2001.

3.1 A VISÃO SOBRE A RELIGIÃO ISLAMICA PÓS 11 DE SETEMBRO

Partindo do ponto de vista proporcionado pela Teoria do Choque de Civilizações de Samuel Huntington, encontra-se em alguns eventos dos anos de 1990 e início dos anos 2000 uma série de fatos que serviram de exemplos para explicar a origem dos conflitos dos EUA com países muçulmanos e como isso influenciou a visão de outros países ocidentais sobre a cultura muçulmana.

Dentre esses fatores, encontram-se o aprofundamento dos interesses dos EUA na região do Golfo Pérsico, pós-guerra do Golfo, sob a proteção de nações aliadas contra inimigos declarados como o Iraque de Saddam Hussein, o Irã pós-Revolução e o aumento de ações terroristas contra alvos ocidentais que resultaram nos eventos de 11 de setembro de 2001. A partir desses pontos, a civilização islâmica acaba sendo colocada no foco das atenções dos analistas ocidentais e da geopolítica mundial, os quais adotam a teoria de Huntington para prover o embasamento de suas análises, além é claro, de virarem o foco também da mídia.

Depois do dia 11 de setembro de 2001 e das consequentes invasões ao Afeganistão e Iraque, perguntas referentes ao Oriente Médio, à Cultura Muçulmana e ao Terrorismo Islâmico tornam-se recorrentes na cobertura jornalística em todo o mundo. A forma como a grande mídia acaba tratando sobre os costumes e a cultura islâmica, continua muitas vezes reforçando os estereótipos e as representações que associam todos os aspectos do mundo islã à religião, desconsiderando a diversidade de uma região.

A ABC News trouxe em uma matéria de 2011 algumas capas de jornais noticiando o 11 de Setembro, como representado na imagem abaixo:

Figura 4 - Reportagens de grandes jornais sobre o atentado de 11 de setembro de 2001



Fonte: ABC News, 2011.

A habilidade da mídia em agendar temas, delimitando o "cardápio" de assunto sobre os quais a sociedade deve pensar e influenciando a agenda pública e política, contribui para que o

jornalismo seja capaz de desestabilizar governos, alavancar causas sociais ou, pelo contrário, validar padrões de violência e injustiça (SOUSA, 1999).

A imagem das Torres Gêmeas despencando estampada nas primeiras páginas dos veículos mais importantes do mundo, criou o clima de revanche que se alastrou nos Estados Unidos e encontrou rapidamente amparo pela mídia. O nacionalismo e o orgulho ferido foram distribuídos por vários jornais ocidentais.

Segundo Brotas (2005), para a maioria dos analistas, o jornalismo internacional seguiu o mesmo padrão patriótico exacerbado no 11 de setembro, enquadrando a guerra como uma reação legítima dos americanos contra o Talibã, visto como um grupo de fanáticos islâmicos que personificavam o mal. É o choque de civilizações. A diferença de cultura entre o ocidente desenvolvido, humanístico e democrático contra o outro oriente, atrasado, violento, sanguinário e fanático (Ibid).

Florentin (2017, p. 3) aponta que, desde o início do atentado, a cobertura jornalística realizada pela mídia mundial recusou-se a tratar o ocorrido enquanto um ataque terrorista isolado, pregando uma luta do bem contra o mal e colocando o Oriente Médio como vilão.

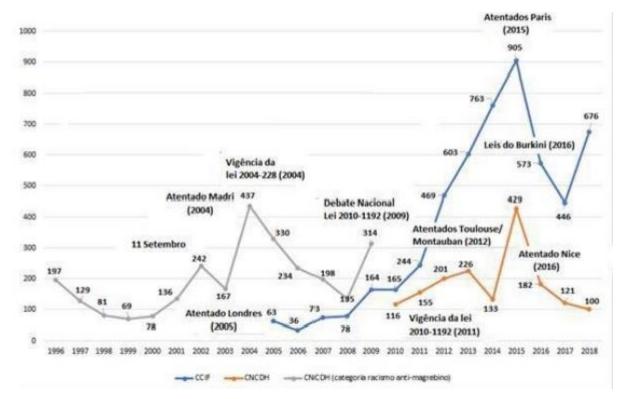
Em consonância, Dornelles menciona que "[...] a luta entre o bem e o mal, tão repetida pelo presidente George W. Bush em seus discursos foi levada a sério pela imprensa e por grande parte dos pensadores acadêmicos, fartamente utilizado para satanizar o islamismo" (DORNELES, 2002, p. 219).

Se anteriormente ao 11 de Setembro de 2001 já se via na Europa um preconceito seletivo para com os islamistas, após o ocorrido verifica-se o aumento exponencial da islamofobia. Ainda, verifica-se a ocorrência de novos ataques terroristas na Europa, como os de 11 de março de 2004 em Madrid, e sete de julho de 2005, em Londres (LORENTE, 2012).

Machado (2009, p. 18) menciona que é claro que os atentados de 11 de setembro causaram impactos na opinião pública europeia, sendo que o debate extrapolou as reflexões sobre segurança nacional e estratégias de política internacional, dando origem a profundas percepções acerca do futuro da integração entre cidadãos muçulmanos nas sociedades européias.

Em recente pesquisa, Bruno Mendelski de Souza analisou o total de atos islamofóbicos e racismo anti-magrebino, no período compreendido entre 1996 a 2018, com base nos relatórios anuais da CCIF e CNCDH.

Figura 5: Gráfico do total de atos islamofóbicos e racismo anti-magrebino



Fonte: MENDELSKI, 2020, p. 142.

Mediante a análise do gráfico acima, verifica-se que se destacam três pontos como ápices de violência contra os magrebinos franceses, os quais coincidem com ocorrência de ataques terroristas de grande alcance, sendo eles: o 11 de setembro nos EUA, o atentado em Madrid de 2004, e o ataque em Londres de 2005 (MENDELSKI, 2020, p. 143).

Mendelski aponta que:

[...] a islamofobia intensificou-se desde o 11 de Setembro e a Guerra ao Terror, sobretudo devido a frequente associação do Islã com o terrorismo efetuada por parte da mídia e dos políticos. Desde esse período, o imaginário orientalista sobre o Islã, tradicionalmente, marcado por representações negativas associadas à opressão das mulheres e ao passado colonial, agregou também a identidade terrorista (MENDELSKI, 2020, p. 143).

A partir do 11 de setembro, o discurso islamofóbico francês foi marcado por elementos externos securitários da Guerra ao Terror e debates internos identitários acerca da utilização do véu. Esta combinação gerou a edificação do Islã enquanto um perigo aos valores seculares franceses, reforçando o estereótipo dos muçulmanos como terroristas, em contraponto com a identidade nacional secular francesa (MENDELSKI, 2020, p. 143).

No mesmo sentido, corrobora Sampaio ao afirmar que

[...] os ataques de 11 de setembro (2001), alimentaram o temor em relação ao Islã e ao risco de radicalização da juventude muçulmana francesa que se encontrava

marginalizada na sociedade. A permanência da referência religiosa islâmica no espaço público passa a ser entendida como uma contradição no país e uma falha clara da reconhecida capacidade assimilativa francesa (SAMPAIO, 2010, p. 161).

Na linha do tempo apresentada por Mendelski (2020, p. 144), constata-se claramente que os aumentos significativos da islamofobia correspondem à emergência de acontecimentos associados ao Islã.

De acordo com o autor, são nos contatos diários no trabalho, nas áreas públicas como parques, shoppings, bancos, clubes, praças, escolas, estações de metrô, repartições públicas, que se tem a convivência real entre minoria muçulmana e sociedade inclusiva francesa. Nestas interações que se capta a receptividade ou a rejeição de um grupo para com outro, sendo que entre franceses e muçulmanos fica claro que a integração é variada e em muitos contextos ela ainda se apresenta como inexistente. A raiva está prevalecendo e se expressa nas relações intra e inter-comunitárias. Desde 2000, numerosos relatórios alertaram a classe política para o malestar causado com o aumento do conflito étnico-religioso, especialmente entre judeus e muçulmanos, violência verbal e às vezes física contra garotas que optam por vestimentas similares àquelas de seus pares na sociedade de entorno; e a violência simbólica representada pelo véu (MENDELSKI, 2020, p. 124).

Assim, tem-se que a partir do 11 de setembro, é reforçado o discurso do ódio contra os muçulmanos, gerando um massacre que matou e continua matando milhares pessoas, principalmente muçulmanos ao redor do mundo, por meio do preconceito.

A seguir, verificam-se as questões relacionadas à Liberdade religiosa e Estadas laico, no prisma dos conflitos entre a cultura islâmica e francesa.

4. CONFLITO ENTRE A CULTURA ISLÂMICA E A CULTURA FRANCESA: LAICIDADE X LIBERDADE RELIGIOSA

4.1 A LAICIDADE DO ESTADO FRANCÊS

A laicidade francesa resulta de um processo histórico, o qual o torna uma das formas possíveis de secularização nas sociedades modernas.

O surgimento da palavra laicidade na França se dá nos anos 1880, mediante o início do debate acerca da laicização do ensino público. De acordo com o Dictionnaire de Pédagogie, o Estado Laico é um estado neutro entre os cultos, independente de todos os cleros, afastado de qualquer concepção teológica (ZUBER, 2010).

Sampaio (2010, p. 158) menciona que, enquanto nos EUA a separação entre Igreja e Estado foi feita em um único decreto no ano de 1791, na França este processo foi diluído em meio a intensos debates do Estado republicano com a Igreja Católica. Dentre tantas idas e vindas, em 1989 tem-se a retomada da ideologia da *laïcité*,

Ao longo da discussão histórica que ocorreu ao longo dos séculos XIX e XX na França, o cerne dos debates encontrava-se nas escolas, onde se dá a formação dos futuros cidadãos. No passado, a Igreja Católica era tradicionalmente presente e ativa, até que os ideais passaram a ser diferentes durante a Revolução Francesa. A partir de então, passou-se a conceptualizar a ideia de uma instrução pública laica, independente de quaisquer igrejas (ZUBER, 2010).

Perazzo (2015, p. 45) menciona que:

O Estado deve se mostrar neutro em relação à religião, mas esta dispõe de liberdade na sociedade. Não deve significar hostilidade à religião ou às suas práticas, mas apenas diz respeito ao caráter não confessional do Estado. A laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Em um Estado neutro, cada cidadão tem a liberdade de viver sua religião e expressar suas convicções religiosas e filosóficas, desde que não prejudique o direito do outro.

A liberdade de expressão religiosa encontra-se garantida pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), assinada em Roma em quatro de novembro de 1950. No seu artigo 9°, assim menciona:

- 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
- 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei,

constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950).

Neste prisma, deve-se observar enquanto características essenciais para um Estado laico: a neutralidade, imparcialidade e tolerância. No que diz respeito a essas características, deve-se diferenciá-las da indiferença, haja vista que ao Estado laico cabe aceitar manifestações religiosas, mantendo imparcial sobre a diversidade, e assim tratando toda e qualquer religião por meio da igualdade (PERAZZO, 2015, p. 48).

Ainda no mesmo diapasão, Perazzo é clara ao afirmar que "[...] não se pode esperar que um Estado que se denomine Laico dirija suas políticas em favor de algum segmento religioso em detrimento de outro" (PERAZZO, 2014, p. 48).

A laicização da França no campo educacional teve início no fim do século XIX, mediante a instituição do ensino público sem a obrigatoriedade do ensino religioso. Os debates da laicização na educação tornaram-se mais intensos a partir da Circular do Conselho do Estado de 1989, a qual reafirmou a neutralidade das instituições de ensino público, deixando a cargo dos diretores a estipulação de restrições acerca do uso de símbolos religiosos (BELANGERO, 2013).

4.2 A CULTURA MUÇULMANA

Para compreender a sociedade contemporânea muçulmana, se faz necessário refletir acerca de sua história, bem como relacioná-la com a religião muçulmana.

De acordo com Mubarak (2014, p. 6), muçulmanos são aqueles que professam a fé da religião conhecida como Islamismo, sendo que o muçulmano autêntico deve se submeter aos desejos de *Allah*, termo utilizado para fazer referência a Deus. Por sua vez, o islamismo é o nome da religião, sendo que a palavra islã tem origem árabe e possui como significado a submissão.

Com relação aos árabes e muçulmanos, Mubarak aponta que:

Convém-nos não confundir os termos árabe e muçulmano: nem todo árabe é muçulmano e nem todo muçulmano é árabe – existem árabes católicos, drusos, maronitas, ortodoxos, entre outros. Todo o mundo muçulmano respeita o árabe, pois o profeta Mohammed era árabe e o livro sagrado foi escrito em árabe. Árabe e libanês não são a mesma coisa, nem tampouco árabe e jordaniano são o mesmo, pois o libanês seria a pessoa que nasceu em um país chamado Líbano, e o jordaniano nasceu em um país chamado Jordânia. Atualmente, as nações árabes são 23 países. Egito, Líbia, Marrocos, Jordânia, Líbano, Síria, são alguns exemplos, mas a maioria muçulmana se encontra em países não árabes. O exemplo mais claro é o da Indonésia, que possui mais de 190 milhões de muçulmanos (MUBARAK, 2014, p. 7).

Por sua vez, Ahmed (2009) menciona que não existe muçulmano que não possua um posicionamento fundamentalista, haja vista que a cultura nega a possibilidade de meiasverdades, meio-Alcorão ou meias-práticas.

O Corão, chamado por muitos de Alcorão, corresponde ao livro sagrado do islamismo. A tradição aponta que o conteúdo do livro foi revelado ao profeta Mohammed, durante 23 anos de sua vida, por intermédio do anjo Gabriel (MUBARAK, 2014, p. 6).

Ao resumir os principais ensinamentos do Corão, Murabak (2014, p. 16) menciona o casamento, haja vista que para os muçulmanos este é uma necessidade para que a pessoa seja realmente feliz, enquanto o celibato é desaprovado, considerado como uma razão de forte repressão e censura.

Chiesa e Cavedon (2013, p. 93-94) apontam, embasados nos dizeres do Alcorão, os pilares que norteiam a prática do islamismo, aos quais todos os muçulmanos devem se submeter. O primeiro deles é nomeado de *shahada*, pelo qual deve-se declarar que se acredita na existência de apenas um Deus, o qual tem Mohammed como seu profeta. Esta é tida como a única exigência para se tornar parte da religião Islâmica.

Para Mubarak (2014, p. 27), a *sharada* se resume na frase "Alá é o único Deus e Mohammed é seu profeta". Para os muçulmanos, não existe a possibilidade de sentir-se feliz e realizado sem professar esta confissão, a qual também é chamada de Kalima. Faz parte da tradição muçulmana crer que se uma pessoa pronunciar três vezes esta frase, torna-se um muçulmano.

O *Salat* expressa a necessidade de rezar cinco vezes ao dia, voltado em direção à Meca. Dentro deste pilar, há uma exigência voltada apenas para o sexo masculino, para que os homens compareçam à mesquita nas sextas-feiras (CHIESA, CAVEDON, 2013, p. 94).

Com relação aos horários para as orações, estipulam-se os seguintes: antes do amanhecer, ao meio-dia, antes do entardecer, depois do entardecer e à noite (MUBARAK, 2014, p. 29).

Para se preparar para a prática das suas orações, o muçulmano deverá realizar o ato de purificação, mediante a lavagem com água, o que é nomeado de ablução. Devem ser observadas as vestes, sendo que os fundamentalistas acreditam que o homem deve cobrir seus peitos e seus joelhos, enquanto as mulheres deverão cobrir todo o seu corpo, exceto as mãos e rosto (MUBARAK, 2014, p. 27).

O terceiro pilar trata-se do *Zakat*, o qual exige que todo muçulmano doe dinheiro ou outro bem aos necessitados, funcionando como uma espécie de imposto ou próximo ao dízimo existente na Igreja Católica (CHIESA, CAVEDON, 2013, p. 94).

O pagamento de esmolas para o muçulmano é algo obrigatório, funcionando como um pagamento anual, que é visto enquanto purificador. Enquanto no Alcorão destinam-se as esmolas a gastos com guerras e o tesouro de chefes, na prática o islamismo aponta para a distribuição àqueles que necessitem (MUBARAK, 2014, p. 33).

Por sua vez, o *Sawn* expressa a necessidade de jejum por parte dos muçulmanos, sendo de livre arbítrio a participação. Durante o mês do *Ramadhan*, porém, é obrigatório que todo muçulmano pratique o jejum a partir do nascer até o pôr do sol, além de prestar auxílio aos necessitados, sempre que possível (CHIESA, CAVEDON, 2013, P. 94).

O Ramadã é o mês mais sagrado para os muçulmanos, sendo tido como o mês de revelação do Corão. Durante o mês correspondente, torna-se obrigatório abster-se de comida, de bebida e de relações sexuais, desde o amanhecer até o entardecer; e também de tudo o que está relacionado com as intenções e desejos malignos. Devido a seguir o calendário lunar e por isso, o mês do jejum pode durar de 29 até 30 dias (MUBARAK, 2014, p. 32).

Por fim, o quinto pilar chamado de *Haj*, determina que todo muçulmano deve ir à Meca, ao menos uma vez na vida (CHIESA, CAVEDON, 2013, P. 94).

A peregrinação também é nomeada de *Al Hajj*, tendo a mais alta importância para a vida espiritual dos fiéis, sendo que quem retorna da peregrinação recebe um título honorífico. A data do Al Hajj coincide com dois meses e dez dias após o Ramadã (MUBARAK, 2014, p. 34).

Com relação à mulher, textos do próprio Corão mencionam como deve ser o tratamento dos homens para com suas mulheres, afirmando que os homens têm autoridade em virtude da preferência que Alá deu a uns mais que a outros. Ao abordar o adultério, o Alcorão menciona que "[...] contra aquelas mulheres que cometam desonestidade [...], confinar suas mulheres em casa até que elas morram ou até que Alá procure uma solução [...]" (MUBARAK, 2014, p. 18).

Chiesa e Cavedon (2013, p. 94) mencionam que se encontra no Alcorão a ideia de que homens e mulheres seriam iguais espiritualmente, porém diferentes em suas funções e obrigações. Embora haja atualmente políticas de inclusão de mulheres na política e no mercado de trabalho, para os muçulmanos a proporção economicamente ativa de mulheres é desigual a dos homens.

4.3 A RELIGIÃO ISLÂMICA E A BURCA

A origem da "burca" tem referência ao termo *hijab*, o qual caracteriza qualquer vestimenta que seja necessária para cobrir partes do corpo da mulher que são consideradas necessárias de serem cobertas pela religião Islâmica. David Alameda menciona que:

O termo *hijab*, de origem árabe e por isso utilizado em todo o mundo islâmico, não se refere a uma peça específica. *Hijab* quer dizer "cobertura" ou "roupa que tape" e por este motivo os muçulmanos falam de "respeitar o hijab" para referir-se à lei de cobrir o corpo das mulheres. A ideia básica é cobrir os cabelos, mas também o corpo feminino (ALAMEDA, 2016)

Assim, conforme menciona o autor, de acordo com o quão é tradicional a região/cultura, maior será a área a ser coberta do corpo da mulher.

Por sua vez, o véu que na atualidade se assemelha à burca não possui origens islâmicas, mas sim indo-europeia. Os persas introduziram o véu nos mulçumanos como prática de vestuário, mediante o fato que as mulheres da classe alta utilizavam a burca, sendo esta proibida para as classes mais pobres (DASHU, 2018).

Na figura a seguir, tem-se a demonstração dos tipos de véu mais utilizados na atualidade.



Figura 6 – Principais tipos de véu islâmico

Fonte: O TEMPO, 2021.

A associação do véu com a classe da mulher persistiu até o século passado, quando as mulheres de classe alta passaram a rejeitar o véu, enquanto as mulheres de classe baixa o adotavam visando o ingresso à mobilidade ascendente. Na atualidade, porém, com a entrada de

mulheres no mercado de trabalho do mundo globalizado, a utilização de determinados véus tornou-se inviável, como no caso da Burca (que cobre o corpo por completo) (DASHU, 2018).

Por esse motivo, ocorre uma possibilidade de relativização, ao passo que de um lado, pode-se deixar de usar véus que cobrem grande parte do corpo, mas de outro lado, deve-se utilizar-se de algum tipo de vestimenta para cobrir parte do corpo (DASHU, 2018).

Com relação à importância da utilização do véu islâmico para as mulheres muçulmanas, Prando e Obregon (2019, p. 4) apontam que tanto a burca como o véu são elementos religiosos, culturais e políticos muito importantes para os seguidores do islamismo. Ambas as vestimentas, para o Islã são a representação da vida religiosa pura das mulheres, que, por sua vez, devem expressar em público sua fé. Neste prisma, tem-se que a utilização deste símbolo religioso é uma forma de viver a fé islâmica, uma forma de demonstrar respeito e uma forma de inclusão em sua comunidade.

5. A LEI DO VÉU NA FRANÇA: O EMBATE ENTRE A LAICIDADE FRANCESA E A CULTURA ISLÂMICA

Para compreender os fundamentos da Lei Francesa que proíbe a utilização do véu islâmico, faz-se necessário uma abordagem histórica.

Promulgada em 11 de outubro de 2010, a lei 2010-1192 possui como fundamento a laicidade, a qual se trata de um dos princípios constitucionais da sociedade Francesa. Sendo a França a mãe do laicismo, tem enquanto princípio fundamental o "respeito às particularidades e a exclusão dos antagonismos" (MARTINELLI, 2014, p. 15).

No passado, em 1905, a França aprovou a Lei de Separação das Igrejas e do Estado, sendo que a partir deste momento toda a organização religiosa francesa passa a ser modificada. Em seu artigo 1°, a referida lei determina que a República Francesa assegure a liberdade de consciência, bem como o livre exercício dos cultos, os quais se sujeitam somente as restrições impostas devido ao interesse da ordem pública. Nos demais artigos, destaca-se que não mais é reconhecida ou subsidiada qualquer culto ou religião, promovendo a laicização do domínio público (MARTINELLI, 2014).

Com relação às discussões acerca do véu islâmico, as mesmas emergiram na França a década de 1980. O primeiro debate ficou conhecido pelo nome de *L'affaire du foulard* e ocorreu devido ao fato em que três alunas muçulmanas teriam sido suspensas do estabelecimento de ensino em virtude de estarem utilizando o *hijab*. Devido a este ocorrido, passou-se a discutir acerca da proibição de entrada nas escolas, de alunos portando símbolos religiosos (MARTINELLI, 2014).

Em parecer acerca do ocorrido, o Conselho do Estado Francês apontou, com fulcro no preâmbulo da Constituição francesa de 1946, no artigo 1º da Constituição francesa de 1958 e no art. 10 da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789, além de demais dispositivos da legislação interna e de tratados internacionais, determinou que o princípio da laicidade assegura a igualdade para todos os cidadãos franceses sem distinção de origem, de raça ou de religião. Neste prisma, tem-se que o porte de símbolos que exprimam a manifestação de uma crença religiosa, por um estudante, seria um direito à liberdade de expressão e não, portanto, incompatível com o princípio da laicidade (MARTINELLI, 2014).

Martinelli (2014) menciona que, após alguns anos, em 1994, houve a emissão de uma nova circular por parte do Ministro da Educação Nacional Francês, visando banir completamente o uso de símbolos ostensivos nas escolas públicas, baseado na suposição de que

estes causavam a segregação e o isolamento dos alunos, indo contra um dos pilares da educação cívica e republicana francesa.

A circular causou uma manifestação por parte de duas mil estudantes muçulmanas, as quais continuaram a fazer uso do véu islâmico nas escolas. Ao final do ano de 1995, cem estudantes muçulmanas já haviam sido expulsas das instituições de ensino (MARTINELLI, 2014).

No ano de 2003, os questionamentos por parte das estudantes muçulmanas acerca da utilização do véu islâmico nas escolas e ambientes sociais surgem novamente, fazendo com que o então presidente Jacques Chicac proponha uma nova lei visando à proibição do porte de símbolos religiosos ostensivos nas escolas públicas (MARTINELLI, 2014).

Para estudo da situação, foi criada a *Comission de réflexion sur l'application du príncipe de laïcité dans la République*, cujo relatório foi concluído e enviado ao presidente em dezembro de 2003. Na conclusão, a Comissão analisou a aplicabilidade do princípio da laicidade no espaço público e sugeriu que fosse criada uma lei com o objetivo de

[...] assegurar o respeito ao princípio da igualdade, ao pluralismo religiosos e espiritual, à tolerância e à postura de neutralidade do Estado, tendo em vista a readaptação a que a laicidade teve de se submeter em virtude de uma nova França do século XXI, notavelmente distinta daquela da promulgação da Lei de 1905 (MARTINELLI, 2014, p. 23).

Neste contexto, em 15 de março de 2004 é aprovada a lei n. 2004-228, a qual, em consonância com o princípio da laicidade, proíbe o porte de símbolos ou de vestes manifestantes de uma filiação religiosa em instituições de ensino públicas. Esta lei é tida como precursora da lei francesa n. 2010-1192, objeto de discussão do presente trabalho.

Porém, o debate acerca da referida lei mobilizou grande parte da opinião pública e internacional, sendo polarizado, ao passo que muitos compreendiam a proibição do uso de véu nas escolas pelas muçulmanas uma agressão à liberdade de expressão e autonomia como indivíduo, haja vista a imposição do Estado acerca de uma identidade nacional não-religiosa. Ainda, discutia-se que a sociedade seria promotora de uma atitude de intolerância, mediante a não aceitação na convivência com as diferenças trazidas pelo véu dessas alunas e impondo seu sistema de valor sobre elas (SAMPAIO, 2010, p. 159).

Enquanto isto havia aqueles que acreditavam que o uso do véu em ambientes escolares seria uma contestação a identidade nacional, devendo ser mantida embasada na defesa da *laïcité* (SAMPAIO, 2010, p. 159).

Assim menciona Sampaio:

A defesa da laïcité é fortalecida sob o discurso de proteção da identidade nacional, pois a vinculação não-diferenciada do cidadão ao Estado e à nação franceses seria um pré-requisito para a manutenção da união e da solidariedade no país. O porte do véu significaria, neste caso, uma vinculação acima e mais forte do que aquela entre indivíduo-Estado e indivíduo-nação: o pertencimento religioso. E não seria qualquer pertencimento religioso em questão, pois o que se constata a partir dos anos 80 é a existência de uma minoria muçulmana dentro da própria França (SAMPAIO, 2010, p. 160).

Destarte, sob uma realidade de proibição da utilização do véu em instituições de ensino, o presidente francês Nicolas Sarkozy promulgou em 11 de outubro de 2010, a lei n. 2010-1192, responsável pela interdição da dissimulação da face em espaços públicos, proibindo o uso do *niqab* e da burca em todos os espaços públicos, em nome da laicidade do Estado. A referida lei entrou em vigor no dia 11 de abril de 2011 (FRANÇA, 2011).

Durante o julgamento acerca da validade da lei 2010-1192 sob o aspecto dos Direitos Humanos, verifica-se que o simples uso do véu, por si só, não gerava nenhum perigo aos não mulçumanos. Embora a Corte tenha acatado a justificativa da segurança, segundo a qual a burca e o niqab seriam "abrigo para homem bomba", este corresponde a um argumento falho e preconceituoso, haja vista que a batina de um padre, a *talit* judaica e até mesmo a maleta de um executivo também poderiam ser usados para esconder explosivos (CALEGARI, 2016, p. 43).

Quanto à questão da segurança e identificação, cumpre destacar que a própria decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos expõe que as mulçumanas, em momento algum, se opuseram a passar por revistas, detectores de metais e apresentar documentos diante de autoridades policiais ou em locais que exijam cuidados rígidos com segurança, como é o caso dos aeroportos (CALEGARI, 2016, p. 43).

Mediante o exposto, analisa-se a seguir as consequências da lei para as mulheres muçulmanas.

5.1 AS CONSEQUENCIAS DA LEI FRANCESA PARA AS MULHERES MUÇULMANAS

As mulheres têm sido peça central em debates acerca da relação entre distintas culturas, principalmente nas tensões entre ocidente e oriente. Porém, não é corriqueira a participação das mulheres muçulmanas no debate, em virtude da conhecida prática patriarcal de considerar mulheres não ocidentais enquanto objetos, ao invés de como sujeitos de direito (MAYORGA, 2013, p. 401).

Diferente da lei de proibição do uso de símbolos religiosos que está amparada pala laicidade, a criação da lei que proíbe o uso da burca é menos evidente, como explica Schuck:

Alguns falam na necessidade da promoção da segurança pública através da identificação dos rostos de todos. Outros, na promoção dos valores republicanos franceses e não de outras culturas. Finalmente, há os que defendem a ideia de que a lei serve para ajudar na promoção da igualdade de gênero da França. (SCHUCK, 2013, p 6)

Desta forma, verifica-se que quando se questiona os motivos para a lei de proibição do uso da burca, os motivos seguem duvidosos, sem que haja um motivo pacífico. Já as consequências da Lei Francesa para a nação muçulmana residente na França, estas são amplas e indiscutíveis.

A respeito das consequências da Lei Francesa acerca do véu, Mendelski menciona:

A instituição da lei 2004-228 parece ter tido fundamental papel nesse processo de construção de identidades opostas. Comentando a respeito da islamofobia na França, [...] o fenômeno também é um movimento no qual as políticas estatais direcionadas aos muçulmanos endossam os estereótipos prevalecentes, incentivando, por sua vez, a animosidade individual em relação aos muçulmanos. Dessa maneira, a lei 2004-228 ocasionou uma exacerbação do secularismo, contraposto a uma suposta identidade retrógrada muçulmana, simbolizada pelo véu. Sendo justamente, a retórica liberal e secular, mecanismos fundamentais para a sustentação da islamofobia [...] (MENDELSKI, 2020, p. 143).

Neste prisma, tem-se que a lei favoreceu a ampliação da islamofobia, haja vista que tornou ainda mais fácil a formação de distintos grupos sociais, onde Franceses natos e muçulmanos não fazem parte do mesmo grupo.

Ainda assim, muito se defendeu a Lei de 2004-228, devido principalmente a ideia de opressão que as mulheres muçulmanas sofrem com a obrigatoriedade do uso da burca. Como explicado a ativista feminista Caroline de Haas:

Trata-se de instaurar, visivelmente, uma diferença entre mulheres e os homens no espaço público e de consagrar assim uma separação entre os sexos [...] esta diferenciação não é neutra: ela induz à inferioridade das mulheres, privadas de uma vida pública e reduzidas às funções de reprodução, de maternidade [...] O véu consagra a mulher em objeto sexual e não em uma individualidade completa, política e capaz, tal como os homens, para evoluir e progredir no espaço público. (HAAS, 2009, p. 6)

Elena traz em seu artigo também uma análise feita pela autora Zahra Ali em 2012, uma estudiosa do feminismo islâmico, sobre a influência do governo Bush na ideia de "liberdade para as mulheres muçulmanas" que por muito tempo foi usado para justificar as invasões ao Afeganistão e ao Iraque, dos quais tem grande influência ao ocorrido no 11 de setembro de 2001.

Ali ainda alerta sobre o uso interessado do feminismo para esconder uma posição racista, sexista e que acaba por dar palco a discursos islamofóbicos, que sendo atitudes que passam disfarçadas com a ideia de "preocupação com a liberdade das mulheres muçulmanas" e que não passa de uma perseguição e intolerância por parte dos ocidentais.

Ao analisar toda essa preocupação com a liberdade das mulheres, que grupos defensores da lei de proibição do véu afirmam ter, surge uma questão de o porquê não defender a liberdade de escolha dessas mulheres, ao invés de impor mais uma lei que obrigam as mesmas a se submeterem a leis criadas sem justificativas que amparam tais atitudes.

Em contraposição a lei, tem-se que a burca e o véu se tratam de símbolos religiosos dotados de tradição, os quais acompanham a mulher muçulmana há gerações. Para as muçulmanas, o uso destes símbolos é motivo de honra, haja vista que correspondem a seguir os dogmas de sua religião (PRANDO, OBREGON, 2019, p. 5).

Com base em pesquisa realizada pelo IFOP, Mendelski indica a aprovação do uso do véu por parte da população francesa.

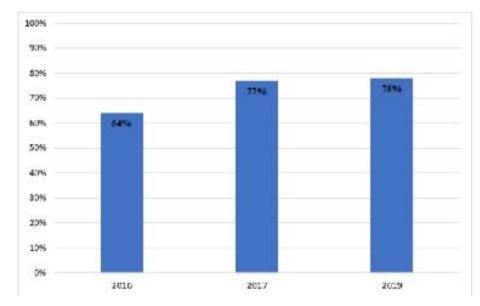


Figura 7 – Percepção dos franceses sobre o uso do véu (2016-2019)

Fonte: Mendelski, 2020, p. 133.

Mediante a análise dos dados acima, tem-se que o índice de desaprovação sempre esteve próximo ou acima dos dois terços.

Já em pesquisa realizada somente com franceses muçulmanos no ano de 2017 constatou que 47% foram favoráveis a utilização do véu, 32% contrários e 21% indiferentes. Ao repetir a mesma pesquisa em 2019, o instituto apontou que somente 18% dos entrevistados se

importavam de ver uma mulher fazendo o uso do véu, enquanto 82% dos católicos apontavam incomodo, e 71% dos entrevistados sem religião também (MENDELSKI, 2020, p. 134).

Prando e Obregon (2019, p. 5) destacam que se trata de uma escolha da muçulmana o ato de vestir a burca e/ou o véu, visando professar sua fé, não sendo possível considerá-lo enquanto afronta a dignidade da mulher.

Por sua vez, Mayorga (2013, p. 403), por meio da análise a uma carta escrita por uma mulher muçulmana em 2011, menciona que:

[...] a burka não é muçulmana, não integra uma tradição religiosa, mas é um símbolo de dominação, de terrorismo intelectual, religioso e moral contra a liberdade das mulheres e, portanto, viola os direitos humanos e não pode ser tolerada. [...] alguns feminismos ocidentais que têm sido incapazes, segundo a autora, de se unirem às vozes das feministas islâmicas, sempre em nome da cultura ou contra a islamofobia. Enfatiza que o relativismo com o qual essa questão é abordada contribui para a essencialização da mulher muçulmana e alerta para o perigo do retorno ao orientalismo, ou seja, a visão colonial das mulheres genericamente heterodesignadas como "árabes" (MAYORGA, 2011, p. 403).

Mediante o exposto, a autora coloca a utilização do véu como uma arma midiática e política, sendo que o fato de algumas jovens utilizarem o véu de forma voluntária deve ser problematizado, pois esta voluntariedade nem sempre é verídica (MAYORGA, 2011, p. 403).

Por sua vez, Prando e Obregon (2019, p. 7) destacam que para analisar se há a repressão a mulher no contexto islâmico, deve-se observar os valores que cercam os muçulmanos. Neste diapasão, o uso do véu possui grande relação para com o casamento e concordância com suas tradições. Assim, tem-se que pode ser visto enquanto repressão para a mulher islâmica a privação de resguardar sua religião, mediante a proibição das práticas que os valores culturais implicam.

No mesmo sentido, aponta Calegari que

[...] a adoção de valores universais impostos de fora podem desprezar por completo outros valores e formas de vida. Nesse sentido, a proibição do véu mulçumano pode acarretar mais prejuízos do que benefícios para as mulheres. As jovens garotas que foram obrigadas a tirar o véu dentro da escola e as mulheres que foram proibidas de usar a burca e o *niqab* nos espaços públicos da França precisam fazer uma escolha difícil: ou seguem seus costumes e sua fé ou renunciam a isso em prol dos estudos e da convivência social (CALEGARI, 2016, p. 42).

Ao analisar a polêmica acerca da proibição do uso do véu na França, por meio das leis 2004-228 e 2010-1192, Mendelski (2020, p. 136) aponta o impacto dessas legislações, concluindo que na prática elas atingiram de sobremaneira as mulheres muçulmanas que fazem uso do véu, haja vista que contribuíram para o aumento da marginalização da comunidade e do

sentimento de isolamento, ampliando o estereótipo e vulnerabilidade das vestimentas muçulmanas, as quais são parte da cultura desta religião.

6. CONCLUSÃO

A proposta deste trabalho consistiu em analisar o choque cultural entre franceses e muçulmanos, e como isso influencia nas perseguições sofridas pelas mulheres muçulmanas.

A França corresponde a um caso ímpar para a análise da questão do choque cultural, haja vista que reúne a maior minoria muçulmana na Europa. Devido a isto, faz-se necessário analisar acerca do choque cultural entre as nações, analisando as perseguições sofridas pelos imigrantes muçulmanos.

Desta forma, iniciou-se abordando acerca dos conceitos de Choque de Civilizações, bem como as noções de Estado Laico, liberdade religiosa e imigração.

A França se declara enquanto Estado laico, sendo determinado em sua Constituição que o princípio da laicidade assegura a igualdade para todos os cidadãos franceses sem distinção de origem, de raça ou de religião. Porém, nas últimas décadas tem-se o debate acerca da laicidade da França, em confronto com algumas normas promulgadas.

Ao compreender os conflitos da imigração muçulmana na França, analisando o contexto histórico e percorrendo momentos como a Guerra Civil da Argélia, verifica-se que a integração entre franceses e muçulmanos apresenta muitas dificuldades. O histórico distanciamento entre culturas do ocidente e oriente, somado a particularidades históricas, criou um ambiente de tensão.

Soma-se a isto, o fato de que o Islã possui tradições culturais muito diferentes das do Ocidente, e as vislumbra enquanto superiores, cultivando uma tendência antiocidental, marcada por um surgimento de uma quase guerra entre alguns grupos islâmicos e o Ocidente. A relação entre o Cristianismo e o Islamismo, qual já era conflituosa, tem sido expandida mediante o posicionamento universalista de ambas as religiões.

Além dos mais, se a visão sobre a religião muçulmana na França já apresentava um preconceito seletivo para com os islamistas, após o ocorrido em 11 de setembro de 2001, verifica-se o aumento exponencial da islamofobia. O debate intenso da mídia, a qual elencava uma luta entre o bem e o mal, sendo o mal tido como os muçulmanos, contribuiu para o aumento do preconceito.

Dentre as normas Francesas promulgadas após o 11 de setembro, tem-se a lei n. 2010-1192, a qual proíbe a dissimulação da face em espaços públicos, proibindo o uso do *niqab* e da burca, em nome da laicidade do Estado.

Ocorre que a burca, para os adeptos da religião muçulmana, representa um dogma muito importante que garante a pureza, a proteção e o respeito entre a mulher e o homem. Ao analisar a proibição do uso da burca na França, verifica-se que há a insatisfação das adeptas dessa vestimenta e dos religiosos seguem a doutrina islã, haja vista que a proibição infringe a liberdade de expressão religiosa dessa parcela da população francesa.

Sob a ótica das consequências geradas as mulheres devido à proibição do uso do véu, conclui-se que, em consonância com os direitos humanos e a liberdade religiosa, tem-se que esta proibição pode ser contribuinte para a marginalização das muçulmanas, extrapolando particularidades religiosas e se colocando enquanto exclusão real que interrompe o processo integrativo necessário entre culturas francesa e muçulmana.

A sociedade atual não pode ser palco para ampliação das diferenças e/ou incentivadora do preconceito, seja ela em virtude de religião, classe, cultura ou cor. A convivência harmônica em sociedade deve ser pautada na busca da transposição de fronteiras, e da integração entre povos e nações.

Todo ser humano possui direitos fundamentais, resguardados por tratados internacionais e leis esparsas. Dentre eles, encontra-se a liberdade religiosa, pela qual o ser humano deve ser livre para expressar sua fé e manter sua cultura. Nenhuma nação deve ser privada deste seu direito, por ser ele pessoal, indisponível e necessário para a dignidade humana.

Neste prisma, sugere-se que para futuras pesquisas, busque-se discorrer acerca do impacto da norma Francesa como precursora e influência para demais países da Europa, como o caso da Bélgica, Áustria e recentemente da Suíça, que neste ano aprovou a proposta para proibição do uso do véu no país.

REFERÊNCIAS

ABC NEWS, 2011, **September 11: Newspaper front pages from the following day**, Link de acesso: https://www.abc.net.au/news/2011-09-05/september-11-newspaper-front-pages/2870784. Acesso em: 17 set. 2021.

AHMED, Akbar. **Islam Today**: Uma breve introdução ao mundo muçulmano. 1999. Disponível em: https://ixtheo.de/Record/245301828. Acesso em: 04 nov. 2021.

ANDRADE, Camila Sombra Muiños de. **Direitos Humanos, Imigração e Diversidade:** um estudo de caso sobre o uso do véu na França. Dissertação de Mestrado: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2014.

BINICHESKI, Dilaine. **Direitos humanos internacionais**: cultura islâmica frente às relações de gênero. Dissertação de Mestrado em Direito para a obtenção do título de Mestre em Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo. Santo Ângelo, 2010.

BROTAS, Antonio. **Guerra e Terrorismo: os diferentes discursos e enquadramentos da Mídia.** Disponível em http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2005/resumos/R0062-2.pdf Acesso em: 27 mai. 2021

CALEGARI, Priscilla de Oliveira. Direitos humanos e a proibição do uso do véu islâmico. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 7, n.1, Juiz de Fora, jan./jun. 2016.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários.** 3. ed. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1983.

CHIESA, Carolina Dalla Chiesa; CAVEDON, Neusa Rolita. O entrelaçamento da cultura árabe-mulçumana com a cultura organizacional: um estudo etnográfico. **Rev. Interdisciplinar de Gestão Social**, v. 2, n. 2, p. 87-109, mai/ago., 2013. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/85455/000907899.pdf;sequence=1. Acesso em: 08 nov. 2021.

COUTINHO, José Peira. **Restrição à Liberdade Religiosa no Mundo:** Caracterização de Clusters e Definição de Modelos Explicativos. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/fBYJpXFJBVxMLPkYX7krMHB/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 26 mar. 2021.

DORNELES, Carlos. **Deus é Inocente a Imprensa Não.** São Paulo: Globo, 2002.

FLORENTIN, Daysi Dalia Leticia Villamayor. **Intolerância contra Árabes e Muçulmanos:** análise da reprodução midiática da Revista Veja após 11 de setembro de 2001. 2017. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/2525. Acesso em: 04 nov. 2021.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **Laicidade e proibição do véu islâmico na frança.** 2006. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.10_n.01.12.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

FRANÇA. Loi Française n. 2110-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public, Disponível em: . Acesso em: 14 out. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 175. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbpi/v48n1/v48n1a07.pdf.

HUNTINGTON, Samuel. O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial. 1996.

LEVY, Claudia Masini d'Ávila; GUEDES, Luiz Antônio (Orgs.). **Embates em torno do Estado laico**. São Paulo: SBPC, 2018.

LOUATI, Yasser. (2017). Islamophobia in France: National Report, In: BAYRAKLI, Enes; HAFEZ, Farid. (Orgs). **European Islamophobia Report 2016**. SETA - Foundation for Political, Economic and Social Research, p. 183-212.

MARINUCCI, Roberto – MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. https://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%c3%87%c3%83O-NO-MUNDO.pdf. Acesso em 26 de março de 2021.

MARTINELLI, Alessandra. **Liberdade religiosa:** o julgamento do caso S.A.S x Franca pela Corte Europeia de Direitos Humanos. 2014. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito —Área: Direito Internacional) — Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2014.

MAYORGA, Claudia. Quem decide sobre o uso da burka? **Revista Estudos Feministas** [online]. 2013, v. 21, n. 1, pp. 402-404. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100022. Acesso em: 10 nov. 2021.

MENDELSKI, Bruno. A islamofobia na França: um estudo de caso (1996-2019). Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de doutor em Relações Internacionais. Área de concentração: Política Internacional e Comparada. Orientador: Prof. Dr. Antônio Jorge Ramalho da Rocha. Brasília, 2020.

MENEZES NEUMANN, Mariana. Por detrás dos véus: a mulher muçulmana e as revoluções turca e iraniana. **Pap.polit.,** Bogotá, v. 11, n. 2, p. 761-796, Dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-44092006000200009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 out. 2021.

MOURA, Raquel Cristina Santos. **A contribuição do direito internacional na proteção do direito à liberdade religiosa.** 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/raquel_moura.pdf. Acesso em: 08 out. 2021.

MUBARAK, Caleb. **Introdução ao Islamismo.** Rio de Janeiro: Junta de Missões Mundiais da Convenção Batista Brasileira, 2014. Disponível em:

https://www.missoesmundiais.com.br/attachments/article/15/Introducao-aoIslamismo.pdf. Acesso em: 09 nov. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/textos/text1.htm. Acesso em: 08 out. 2021.

O TEMPO. **Infográficos:** Principais tipos de véu islâmico. 2021. Disponível em: https://www.otempo.com.br/infograficos/principais-tipos-de-veu-islamico-1.1447442 Acesso em: 04 out. 2021.

PAES, Paula de Sousa. **Imigração e identidade nacional francesa: conflitualidades na esfera pública.** file:///C:/Users/anabe/Downloads/70657-Texto%20do%20Artigo-151866-1-10-20171212.pdf. Acesso em 26 de março de 2021.

PERAZZO, Anne Kharine da Silva. **A laicidade na França republicana:** a questão da indumentária religiosa perante o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Coimbra: 2015. Disponível em:

https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/29920/1/A%20laicidade%20na%20Franca%20re publicana.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

PEREDA, Carlos. **El laicismo también como actitud. Isonomia.** México: Alicante, abr. 2006.p.51-73

PEW RESEARCH CENTER. **The Future of World Religions**: Population Growth Projections: 2010-2050. 2015. Disponível em:

http://www.pewforum.org/2015/04/02/religious-projections-2010-2050. Acesso em 4 de maio de 2021.

PRANDO, Mariana Belém; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Proibição do uso da burca na frança: liberdade e repressão. **Derecho y Cambio Social,** n. 55, 2019. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao e divulgacao/doc biblioteca/bibli servicos produtos/bibli boletim/bibli bol 2006/Derecho-y-Cambio n.55.03.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

SAMPAIO, Daniela Portella. **Muçulmanos na França: formação de uma minoria e desafios para sua integração.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia e Antropologia, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito à obtenção do título de Mestre em Sociologia. Orientador: Prof. Renan Springer de Freitas. Belo Horizonte: 2010.

SCHUCK, Elena de Oliveira. A Proibição da burca da França: reflexões sobre a justiça a partir de uma perspectiva feminista. 2013, p. 6 à 10.

SILVA, Leodefane Bispo da. Terrorismo moderno e fundamentalismo religioso: uma era de incertezas no âmbito global. **Akrópolis,** Umuarama, v. 23, n. 2, p. 181-189, jun./jul. 2015.

SILVA, Wanise Cabral. A Imigração na Europa: a ação política da União Europeia para as migrações extracomunitárias.

https://www.scielo.br/j/seq/a/vSxTzVKDqTxwSrRx9qfYxyK/ lang=pt&format=pdf Acesso em 26 de março de 2021.

SOUSA, Jorge Pedro. **As notícias e os seus efeitos.** Coimbra: Editora Minerva Coimbra, 1999. http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-pedro-jorge-noticias-efeitos Acesso em 27 de maio de 2021.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 1940. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa.** 3. Ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2014.

ZUBER, Valentine. A laicidade republicana em França ou os paradoxos de um processo histórico de laicização (séculos XVIII-XXI). **Ler História [Online],** v. 59, 2010, Disponível em: http://journals.openedition.org/lerhistoria/1370. Acesso em: 11 nov. 2021.